



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.010-A, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 703/2020
OFÍCIO Nº 728/2020/SG/PR

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 21; e 23 a 36; pela adequação financeira e orçamentária; pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 22; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 7, 19, 20, 21, 23, 35 e 36 acolhidas parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 44, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 6; 8 a 18; e 24 a 34. **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 4:** tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado pela Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global; e parecer reformulado de Plenário pelo relator designado pela Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2; pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário de nºs 3 e 4; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no DOU de 26/11/2020

III – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (36)

IV – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista:
- Projeto de Lei de Conversão oferecido

V – Emendas de Plenário (4)

VI – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista às Emendas de Plenário
- Subemenda substitutiva global oferecida

VI – Parecer reformulado proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista às Emendas de Plenário
- Subemenda substitutiva global oferecida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação desta Medida Provisória os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no mês de competência.

§ 2º A isenção de que trata o **caput** fica limitada ao montante de recursos autorizados no § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao valor da isenção de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá correspondente ao montante de que trata o **caput**.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XIV - prover recursos para o custeio da isenção de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020.

.....

§ 1º-G Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio da isenção de que trata o inciso XIV do **caput**.

.....” (NR)

Art. 4º A isenção concedida nos termos desta Medida Provisória não exclui eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 24 de Novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre medida temporária emergencial, objetivando mitigar os efeitos das interrupções de fornecimento de energia elétrica que vêm acometendo o Estado do Amapá, desde o dia 3 de novembro de 2020, ocasionando, além de danos materiais, inconvenientes de toda a sorte aos Cidadãos Amapaenses.
2. Desse modo, em razão da origem do transtorno, de natureza elétrica, é justo que os consumidores afetados sejam isentos de pagar pela tarifa de energia elétrica nesse período, uma vez que não puderam contar com a prestação adequada do serviço desde o dia 3 de novembro.
3. Nesse sentido, a presente proposição determina a isenção de pagamento, pelos consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública, da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias, bem como o respectivo ressarcimento à prestadora de serviço de distribuição local, a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA.
4. Dessa forma, Senhor Presidente, para fazer frente a essa despesa, propõe-se a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, bem como o concomitante aporte de recursos do Orçamento Geral da União em igual montante, limitado a R\$ 80 milhões, para se neutralizarem os impactos tarifários da medida.
5. Para que se evitem riscos quanto à cobertura de tal montante, entendemos oportuna a limitação no valor da isenção concedida em igual montante a ser aportado na CDE.
6. Com relação aos aspectos relacionados à estimativa do impacto orçamentário-financeiro desta proposição, assim como a sua respectiva compensação pela criação de nova despesa primária, ambas para atender o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 114, § 14, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), informamos que o valor de R\$ 80 milhões foi estimado com base na receita da CEA informada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, acrescida de sazonalidade do consumo local e dos tributos devidos. Sobre a compensação, ressalta-se que haverá publicação concomitante de Decreto Presidencial visando alteração da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF para compensar a respectiva despesa.
7. Ademais, informamos que a edição da Medida Provisória em tela supre o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) combinado com o art. 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando as referidas Leis mencionam a necessidade de previsão legal específica, entre outras exigências, para a efetiva isenção de pagamento da fatura de energia elétrica, que se reveste na opção de política pública a ser subvencionada com

recursos da União.

8. Por fim, cabe destacar que se trata de medida emergencial, dada a grave situação enfrentada pelos habitantes daqueles Municípios, cabendo reiterar que esta medida não irá afastar qualquer mecanismo relativo à apuração de responsabilidades pelo fato ocorrido, assim como a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

9. Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais levamos à superior deliberação de Vossa Excelência, a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 703

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020 que “Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

(Vide Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020)

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

IV – [\(Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

X - (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 879, de 24/4/2019, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 20/8/2019, conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/8/2019, publicado no DOU de 26/8/2019)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-D. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020\)](#)

§ 1º-E. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [*\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 9º [*\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere

para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.

.....
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e

IV - dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....
§ 1º-F. Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.

.....
§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

.....
§ 20. Para atendimento ao disposto no caput, poderá ser instituído mecanismo competitivo de desconstratação ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

.....
.....

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/11/2020 | Edição: 226 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÕES

Na Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2020, Seção 1, página 1 Edição Extra, nas assinaturas,leia-se:JAIR MESSIAS BOLSONARO, Paulo Guedes e Bento Albuquerque.

Na Medida Provisória nº 1.011, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2020, Seção 1, página 1 Edição Extra, nas assinaturas,leia-se:JAIR MESSIAS BOLSONARO e Paulo Guedes.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ofício nº 445 (CN)

Brasília, em 30 de novembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.010, de 2020, que “Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”.

À Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/145590>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1010, de 2020**, que *"Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	001; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	002; 003
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	004
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	005; 006
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	007; 020
Senador Weverton (PDT/MA)	008; 009
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	010
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	011; 012; 013; 014; 015
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	016; 017; 018
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	019
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	021
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	022
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	023
Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	036

TOTAL DE EMENDAS: 36



[Página da matéria](#)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Acrescente-se o artigo 4º-A à MPV nº 1010 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os responsáveis pelo apagão, incluindo-se especialmente a empresa concessionária de transmissão e os agentes públicos responsáveis pela omissão de fiscalização, ressarcirão a União do valor decorrente da isenção concedida nos termos desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A terrível situação vivida pelo Amapá no mês de novembro não é decorrência de meros eventos fortuitos ou de força maior por agentes externos - forças da natureza -, mas de verdadeira negligência da empresa concessionária responsável pela subestação e do estado, cujos agentes públicos não exerceram com o devido zelo a atividade básica de fiscalização dos contratos de prestação de serviços públicos.

Com efeito, é possível notar que houve graves falhas no sistema de *back-up* dos geradores elétricos (alguns geradores reservas estavam inoperantes ou parcialmente operantes há mais de um ano), além de que se optou por contratar empresa privada sem saúde financeira para a transmissão de energia - a empresa estava em recuperação judicial e tinha um péssimo histórico em outros contratos públicos.

Nessa linha, embora entendamos como oportuna a isenção da cobrança de energia elétrica disposta na medida - mas pensamos que o ressarcimento deveria ser muito maior do que apenas 30 dias sem pagamento de conta de energia, dado o terrível sofrimento vivido pelos amapaenses -, é preciso que os custos dessa isenção não sejam distribuídos entre todos os cidadãos brasileiros, inclusive os amapaenses.



Dessa forma, com a presente emenda, pretendemos obrigar que os efetivos responsáveis pelo apagão e pelos danos daí decorrentes - sejam agentes públicos omissos em seu básico dever de fiscalizar, sejam empresas privadas ou públicas responsáveis pela adequada prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica - ressarcam a União pelos custos da isenção da energia.

O ressarcimento, na melhor forma da lógica da responsabilidade civil, é inclusive garantido pela Constituição Federal, no § 6º do art. 37: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Apenas assim garantiremos que os efetivos responsáveis sejam efetivamente “culpados” pelas suas más condutas, sem que o cidadão mais humilde precise pagar pelos inúmeros erros, dolosos ou culposos, dos outros. Essa é a medida mínima de justiça que todo cidadão amapaense deseja. Não podemos admitir a impunidade dos responsáveis pelo apagão no Amapá, que devem ser cobrados pelos prejuízos ao erário e ao povo amapaense!

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida da mais inteira e lídima Justiça!

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



**MPV 1010
00002**

**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1010, DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.010, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1 Os consumidores de energia elétrica, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública serão indenizados, em caráter emergencial, pelos danos emergentes e lucros cessantes, a serem pagos pela empresa distribuidora, assegurada a reparação integral.

§ 2º A Aneel regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, o mecanismo de ressarcimento ou de compensação entre os agentes envolvidos e a respectiva fonte de recursos, de forma que os custos integrais sejam solidariamente suportados pelos causadores do dano.

§ 3º Na hipótese de responsabilidade da Aneel, os recursos advirão, prioritariamente, das receitas de multas aplicadas aos agentes do sistema, assegurado o direito de regresso contra os agentes responsáveis pelo dano.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica aos consumidores garantindo que sejam indenizados, em caráter emergencial, pelos danos emergentes e lucros cessantes a serem pagos pela empresa distribuidora assegurada a reparação integral.

Diante do cenário de calamidade pública é indispensável o caráter emergencial para reparar as pessoas que passam por precariedade e graves danos materiais e morais.

Ainda, destaca que a ANEEL regulamentará, no prazo de 30 dias, o mecanismo de ressarcimento ou de compensação entre os agentes envolvidos e a respectiva fonte de recursos, de forma que os custos integrais sejam solidariamente suportados pelos causadores do dano. Ato contínuo, estabelece que na hipótese de responsabilidade da ANEEL, os recursos advirão, prioritariamente, das receitas de multas aplicadas aos agentes do sistema, assegurado o direito de regresso contra os agentes responsáveis pelo dano.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário calamitoso de garantia indenizatória aos consumidores, em caráter emergencial, assegurada a reparação integral.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



**MPV 1010
00003**

**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1010, DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.010, de 2020 com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 3º Fica assegurada a isenção do pagamento da fatura aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o artigo 1º do MP para assegurar a isenção do pagamento da fatura aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, residenciais, industriais, comerciais e rurais que tiverem o suprimento de energia interrompido **com indicadores de**



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

continuidade que caracterizem calamidade pública.

Esta emenda é de extrema relevância para os Estados e o Distrito Federal que possam vivenciar o drama da falta de abastecimento energético e o risco de colapso semelhante ao Estado do Amapá. Assim, a proposição visa proteger de forma preventiva os consumidores dos respectivos entes em situações análogas.

Ante o exposto, a presente emenda garante maior segurança jurídica aos consumidores de outros Estados e do Distrito Federal, em caráter preventivo.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

MPV 1010
00004

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.010, de 2020
Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

“Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública, do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Inclua-se parágrafo único ao art. 4º da MPV 1.010, de 25 de novembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
.....

Parágrafo único. Findada as investigações sobre as circunstâncias que provocaram o estado de calamidade pública, os responsáveis pela ocorrência do corte no fornecimento de energia elétrica, incluindo-se a empresa concessionária de transmissão e os agentes públicos responsáveis pela fiscalização, ressarcirão a União no valor integral decorrente da isenção concedida nos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Pela MPV 1.010, de 25 de novembro de 2020, o governo federal concedeu isenção do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias, aos consumidores dos municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública.

O Estado do Amapá sofreu interrupção no fornecimento de energia provocada por um incêndio que, no dia 3 de novembro, atingiu um transformador da subestação de energia, prejudicando 14 das 16 cidades do Estado, conforme amplamente divulgado pelos canais de notícia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

O restabelecimento do fornecimento de energia se deu apenas no dia 24/11, após 22 dias do apagão inicial, quando entrou em operação o segundo transformador na subestação Macapá.

Em virtude disso, o Secretário Nacional de Defesa Civil assinou a Portaria nº 2.938, de 21 de novembro de 2020, reconhecendo por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública na área do território do Estado do Amapá.

Para custear a isenção de que trata a MPV 1.010, de 25 de novembro de 2020, o Tesouro repassará o valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ao Ministério de Minas e Energia.

É justo que a população receba isenção do pagamento de energia elétrica nesse período em que enfrentou os prejuízos causados pelo apagão, e nisso o governo agiu corretamente. O que não podemos concordar é que recursos tão escassos do governo federal, especialmente nesse período que enfrentamos a maior pandemia dos últimos 100 anos, sejam gastos para reparar erros que as investigações começam a apontar, cometidos pela concessionária de energia e pelos agentes públicos que deveriam ter fiscalizado o sistema, apontado as falhas e recomendado as providências.

Enquanto a população brasileira se esmera em cumprir suas obrigações fiscais, não podemos aceitar que o dinheiro arrecadado pelo governo federal, que poderia ser usado para suprir tantas carências em diversas áreas, sirva para encobrir as irresponsabilidades que as investigações por fim apontarão.

Nesse sentido, votaremos favoravelmente à isenção proposta pela MPV 1.010/2020 e defendemos o uso dos recursos do tesouro proposto pela MPV 1.011/2020 para custear essa despesa, mas queremos o ressarcimento desse valor aos cofres do governo federal, a ser feito por aqueles que a investigação concluir como responsáveis pelo apagão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 10.10, de 25 de novembro de 2020 as seguintes disposições:

Art. X. As empresas públicas e as empresas concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica ficam proibidas de interromper o serviço, por inadimplência do usuário residencial, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e nos dias úteis anteriores a feriados nacionais.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o prestador do serviço, no que couber, às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os serviços de água, energia elétrica e gás são essenciais para a saúde e sobrevivência da população. Nesse sentido, a presente emenda pretende reforçar a importância do serviço de energia elétrica, proibindo que o corte por falta de pagamento ocorra em véspera de feriados, finais de semana ou sextas-feiras, o que prejudicaria de forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

desproporcional o consumidor, que teria, na pior das hipóteses, que aguardar dois dias para regularizar os débitos e requerer o reestabelecimento do serviço.

Tendo em vista que a relação entre os prestadores de serviços e usuários é considerada de consumo, entende-se cabível que seja aplicada as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, estamos reforçando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, diretriz mestra do ordenamento jurídico constitucional do nosso País, conforme assentado em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal.

É necessário que o Estado proteja o cidadão frente aos abusos que são cometidos pelas concessionárias de energia elétrica. O caso do apagão em Amapá, fato que ensejou a edição da presente Medida Provisória, é um caso emblemático da fiscalização deficiente dos órgãos competentes, bem como do serviço caro e ruim prestado à população pelas empresas vencedoras de leilões que, na maioria da vezes, são feitos à margem do interesse público.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 10.10, de 25 de novembro de 2020 as seguintes disposições:

“Art. X. Fica proibida a cobrança de qualquer espécie de taxa por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica para reestabelecer o serviço, quando a interrupção tiver sido realizada em razão de inadimplência do consumidor residencial.

§ 1º O fornecimento do serviço deverá ser reestabelecido em até 24 horas da realização do pagamento pelo consumidor.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o prestador do serviço, no que couber, às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os serviços de água, energia elétrica e gás são essenciais para a saúde e sobrevivência da população. Nesse sentido, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

presente emenda pretende reforçar a importância do serviço de energia elétrica, proibindo que o prestador do serviço de energia elétrica cobre quaisquer tipos de taxas do consumidor para o reestabelecimento do serviço em decorrência de inadimplência deste .

Tendo em vista que a relação entre os prestadores de serviços e usuários é considerada de consumo, entende-se cabível que seja aplicada as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, estamos reforçando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, diretriz mestra do ordenamento jurídico constitucional do nosso País, conforme assentado em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal.

É necessário que o Estado proteja o cidadão frente aos abusos que são cometidos pelas concessionárias de energia elétrica. O caso do apagão em Amapá, fato que ensejou a edição da presente Medida Provisória, é um caso emblemático da fiscalização deficiente dos órgãos competentes, bem como do serviço caro e ruim prestado à população pelas empresas vencedoras de leilões que, na maioria da vezes, são feitos à margem do interesse público.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº. 1.010/2020 a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores e aos 60 dias posteriores à data de publicação desta Medida Provisória os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o último 3 de novembro, a população do Amapá sofre com um apagão de proporções nunca vistas, um dos maiores da história nacional, consequência da explosão seguida de incêndio, que danificou os únicos 2 transformadores em funcionamento na subestação SE Macapá, e que automaticamente interrompeu a prestação dos serviços de energia elétrica foram automaticamente interrompidos em 13 dos 16 municípios amapaenses.

Transcorridos mais de 20 dias do incidente, o fornecimento de energia elétrica ainda não foi totalmente restabelecido, e o amapaense ainda padece com constantes desligamentos e religamentos não programados, quem também tem trazido grandes transtornos¹. O Amapá profundo ainda não está energizado, o sistema em funcionamento é provisório.

Embora as causas do desastre ainda estejam sob apuração, é manifesta a falha do Estado Brasileiro na ocorrência, seja na esfera do planejamento, da execução ou da fiscalização.

Diante do cenário dantesco, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº. 1.010/2020, com o correto intuito de trazer algum tipo de compensação ao povo do Amapá. Contudo, acreditamos que a isenção pelos 30 anteriores à publicação da MPV subestima os prejuízos à população, devendo cobrir, ao menos, 90 dias, como nos sugeriu o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) do Amapá. Isso porque sabemos que embora cada pessoa prejudicada possa buscar uma indenização por suas perdas, isso somente ocorrerá ao final de todo um processo de investigação e responsabilização. Nossa proposta visa não só compensar o longo período de desabastecimento de energia, mas também contribuir com a retomada econômica da população no primeiro mês após a edição da medida provisória, quando a isenção da conta de luz será também de grande valia.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
PSB/AP

¹ <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/11/21/corpo-de-bombeiros-investiga-se-incendios-em-casas-tem-relacao-com-vai-e-vem-de-energia-no-ap.ghml>



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 27/11/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº1010, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 1010 de 25 de novembro de 2020: “Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica, bem como da tarifa de religação, referentes aos trinta dias anteriores à data de publicação desta Medida Provisória, os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.” (NR) JUSTIFICAÇÃO A presente emenda pretende incluir a tarifa de religação de energia elétrica no escopo de abrangência da medida provisória 1010, caso ela venha a ser cobrada, por quaisquer motivos, dos consumidores afetados pelo apagão no Amapá. Foi aprovado no Senado Federal, seguindo para a Câmara dos Deputados, o projeto de minha autoria (PL 669 de 2019) que proíbe a cobrança de taxa de religação de serviços públicos. Entendo que, “diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço. A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária. Tal Lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço. A lacuna legal, a nosso ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na criação indevida de		

uma taxa de religação. A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte.

Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.”

Comissões, em 27 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', is centered on the page. The signature is fluid and stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

Senador Weverton-PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 27/11/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº1010, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Acrescente-se novo artigo, aonde couber, à Medida Provisória 1010 de 25 de novembro de 2020: Art. Fica proibido o corte do fornecimento de energia elétrica em todo o Estado do Amapá, para pessoas físicas e jurídicas, pelo período de 180 dias após a edição desta Medida Provisória. JUSTIFICAÇÃO O recente apagão elétrico trouxe caos e monumentais prejuízos ao Estado do Amapá. Além da cruel necessidade de isolamento em suas casas por conta da pandemia, todos tiveram que cumprir esse cárcere em total escuridão. Os cidadãos, ao serem privados da energia elétrica, tiveram seus víveres de geladeira estragados, os comerciantes perderam seus estoques e as indústrias deixaram de produzir. O efeito do apagão no curto prazo já é enorme, mas ao longo dos meses que seguirão poderão ser devastadores. Uma das providências possíveis de mitigação é a proposta por esta emenda aditiva que proíbe o corte da energia efetuado de forma unilateral pelo concessionário. Comissões, em 27 de novembro de 2020.		

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', is centered within a rectangular box.

Senador Weverton-PDT/MA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, o seguinte artigo:

“Art. X No prazo de até doze meses, contado de 25 de novembro de 2020, o Poder Executivo federal definirá diretrizes, para a implementação a partir de janeiro de 2022, de mecanismos de incentivo à contratação de geração distribuída pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica, na modalidade tratada no item a do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

Recente estudo do Instituto Escolhas produzido em parceria com o CIBiogás, divulgado em 09.11.2020, mostrou que, com políticas incentivando a energia local, o Estado do Amapá poderia gerar 15 milhões de metros cúbico de biogás por ano, a partir de resíduos sólidos urbanos e dos rejeitos da piscicultura, conforme notícia disponível em: <https://www.escolhas.org/biogas-pode-fazer-diferenca-na-crise-energetica-do-amapa/>.

De acordo com o Instituto, isso seria o suficiente para gerar cerca de 31.136 MWh de energia elétrica e abastecer quase 11.800 residências ou 50 mil pessoas – equivalente à população de Laranjal do Jari, terceira maior do Estado do Amapá, um potencial pouco aproveitado naquele Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Por outro, há a previsão na Lei 10.848, desde 2004, da contratação de energia elétrica da chamada geração distribuída¹, por meio de chamadas públicas promovidas pelas distribuidoras locais, mas que pouco tem sido empregada, apesar dos esforços do Executivo, por conta de as distribuidoras acabarem contratando, normalmente pela escala envolvida e menores custos de transação, a energia elétrica necessária nos grandes e centralizados leilões federais.

Essa modalidade de contratação (geração distribuída), que não deve ser confundida com a autoprodução da micro e da mini geração distribuída, poderia ser estimulada para aproveitar o potencial de geração instalado localmente em cada área de concessão de distribuição, como o apontado pelo Instituto Escolhas/CIBiogás no Estado do Amapá.

Para tanto, o Poder Executivo federal tem equipe técnica de excelência capaz de apresentar em até 12 meses, diretrizes que incentivem a contratação localmente de geração distribuída, com meta estabelecida de implementação a partir de janeiro de 2022, contribuindo para a segurança energética não somente dos consumidores no Estado do Amapá, como nos demais Estado do Sistema Interligado Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

¹ O conceito de geração distribuída está disposto no art. 14 do Decreto 5.163, de 30.07.2004, considerando-se geração distribuída a produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de agentes concessionários, permissionários ou autorizados, incluindo aqueles tratados pelo [art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995](#), conectados diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador, exceto aquela proveniente de empreendimento: I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW; e II - termelétrico, inclusive de cogeração, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento. Os empreendimentos termelétricos que utilizem biomassa ou resíduos de processo como combustível não estarão limitados ao percentual de eficiência energética supracitado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Restringe o repasse à Companhia de Eletricidade do Amapá ao efetivo consumo registrado no mês de competência.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 2º ao art. 2º da Medida Provisória n. 1010/2020:

“Art. 2º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao valor da isenção de que trata o art. 1º.

§1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá correspondente ao montante de que trata o caput.

§2º Não poderão ser objeto de repasse à Companhia de que trata o caput valores que não sejam relativos ao efetivo consumo registrado no mês de competência pela população do Estado do Amapá.”

JUSTIFICATIVA

O Estado do Amapá sofreu fortemente as consequências de um blecaute por 22 dias, iniciado no dia 3 de novembro, por um incêndio em um dos transformadores da empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia (LMTE), que deixou 14 das 16 cidades do Amapá ora totalmente sem luz ora com o fornecimento de energia limitado, em sistema de rodízio. Segundo o governo federal, os apagões afetaram 90% da população do Amapá. Apesar de haver mais dois transformadores no local, um também acabou danificado pela explosão e o outro, que deveria servir de backup, estava inoperante. Esse equipamento estaria desligado para manutenção desde dezembro de 2019.

Além de causar transtornos à população e aos serviços essenciais, a crise no abastecimento de energia prejudicou diferentes setores produtivos. No próprio setor elétrico, a distribuidora Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), que não tem relação com o problema, mas depende das redes de transmissão para abastecer o Estado, relata que está mergulhada em uma "situação financeira caótica", porque o

consumo caiu drasticamente nos 20 dias, problema que se soma à forte inadimplência, que está na faixa de R\$ 200 milhões.

A empresa alega, ainda, que, com o apagão iniciado em 3 de novembro, só conseguiu suprir 15% da demanda diária de energia. Esse volume passou para 65% a partir do dia 7, quando parte do abastecimento foi retomada, mas sempre oscilando, diariamente. O reflexo nas contas foi imediato. Diante disso, a previsão é de que o faturamento de novembro/2020 caia 30% (devido ao racionamento) e a arrecadação 47%.

Observa-se, portanto, que a CEA, assim como outros atores econômicos, foi fortemente impactada pelo apagão. Todavia, não se pode admitir que os valores objeto da presente Medida Provisória sejam desviados de sua finalidade, qual seja, a de arcar com os custos relativos à energia efetivamente consumida pela população, para que possam ser utilizados para ressarcir prejuízos, o que deve ser feito, por meio de instrumento próprio, via indenização pelos responsáveis.

Diante desse cenário, a presente emenda tem o intuito de resguardar que as autoridades competentes efetuem o repasse, no montante estritamente necessário à compensação pelos gastos incorridos pelos consumidores. Esse já será um alívio à CEA, tendo em vista o alto grau de inadimplência observado no último mês.

Plenário Ulisses Guimarães, 27 de novembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a exigência de um plano estratégico, que garanta a segurança energética, em caso de falhas em estações, às regiões abastecidas pelo Sistema Interligado Nacional (SIN) por uma única linha de transmissão de energia.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1010/2020, onde couber:

“Art. X A União deverá, em um prazo de 30 (trinta) dias, elaborar um plano estratégico, que garanta a segurança energética, em caso de falhas em estações, às regiões abastecidas pelo Sistema Interligado Nacional (SIN) por uma única linha de transmissão de energia.

Parágrafo único. O plano de que trata o caput deverá estabelecer um prazo para sua execução e contemplar a expansão da rede de energia e investimentos em novas estações.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Estado do Amapá sofreu fortemente as consequências de um blecaute por 22 dias, iniciado no dia 3 de novembro, por um incêndio em um dos transformadores da empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia (LMTE), que deixou 14 das 16 cidades do Amapá ora totalmente sem luz ora com o fornecimento de energia limitado, em sistema de rodízio. Segundo o governo federal, os apagões afetaram 90% da população do Amapá.

Apesar de haver mais dois transformadores no local, um também acabou danificado pela explosão e o outro, que deveria servir de backup, estava inoperante. Esse equipamento estaria desligado para manutenção desde dezembro de 2019, o que é inadmissível. Dessa forma, há indícios de descumprimento contratual por parte da concessionária, o que deveria ter sido inibido pelos órgãos regulatórios do setor elétrico.

Somente no dia 24 de novembro, o abastecimento foi completamente regularizado, a partir da instalação de dois transformadores na subestação Macapá e de uma estação de geração térmica local. Ocorre que, mesmo com as providências tomadas, o sistema elétrico da região continua apresentando fragilidades: a

interligação do Amapá com o Sistema Interligado Nacional se dá unicamente pelo tronco de ligação Tucuruí-Macapá-Manaus, que bifurca na subestação de Jurupari para a Subestação de Macapá. Falta um plano de expansão da rede de energia e investimentos em novas estações para assegurar a prestação do serviço de forma adequada à população local.

Da mesma forma como a subestação Macapá constitui um elemento importante e frágil no fornecimento de energia elétrica ao estado do Amapá, há outros casos no país em que a interligação na região dá por uma única linha de transmissão. Diante disso, é necessário que se realize mudanças no planejamento energético de estados que estão na chamada ponta do sistema elétrico, para evitar novas situações como a que ocorre no Amapá. Esses estados, como o Acre, estão no fim das linhas de transmissão que compõem o Sistema Interligado Nacional (SIN), sem haver alternativas no caso de falhas em alguma subestação.

A presente emenda tem, portanto, o intuito de exigir que o Poder Público estabeleça um plano estratégico para essas regiões, que preveja um prazo de execução e que contemple investimentos em novas fontes de abastecimento, de modo que a segurança energética dessas localidades seja efetivamente garantida.

Plenário Ulisses Guimarães, 27 de novembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a exigência de plano de segurança e de equipamentos sobressalentes, com capacidade suficiente, de modo a impedir a descontinuidade do fornecimento em caso de falhas de equipamentos em operação.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1010/2020, onde couber:

“Art. X As subestações de transmissão de energia que sejam responsáveis exclusivas pelo abastecimento de regiões deverão dispor de um plano de segurança e de equipamentos sobressalentes, com capacidade suficiente, de modo a impedir a descontinuidade do fornecimento em caso de falhas de equipamentos em operação.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Estado do Amapá sofreu fortemente as consequências de um blecaute por 22 dias, iniciado no dia 3 de novembro, por um incêndio em um dos transformadores da empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia (LMTE), que deixou 14 das 16 cidades do Amapá ora totalmente sem luz ora com o fornecimento de energia limitado, em sistema de rodízio. Segundo o governo federal, os apagões afetaram 90% da população do Amapá.

Apesar de haver mais dois transformadores no local, um também acabou danificado pela explosão e o outro, que deveria servir de backup, estava inoperante. Esse equipamento estaria desligado para manutenção desde dezembro de 2019, o que é inadmissível. Dessa forma, há indícios de descumprimento contratual por parte da concessionária, o que deveria ter sido inibido pelos órgãos regulatórios do setor elétrico.

A presente emenda tem, portanto, o intuito de exigir que as empresas de transmissão responsáveis exclusivas pelo abastecimento de regiões elaborem um plano de segurança e disponham de equipamentos sobressalentes, com capacidade suficiente,

de modo a impedir a descontinuidade do fornecimento em caso de falhas de equipamentos em operação. Dessa forma, garante-se que a segurança energética dessas localidades seja efetivamente mantida.

Plenário Ulisses Guimarães, 27 de novembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a criação de um programa de crédito especial às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais localizados no Estado do Amapá.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1010/2020, onde couber:

“Art. X Fica autorizada a criação de um programa de crédito especial destinado às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019, localizados no Estado do Amapá.

§2º Os créditos concedidos no âmbito do programa de que trata o *caput* servirão ao financiamento das atividades econômicas do empreendimento nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. Y As instituições financeiras participantes do programa de que trata o art. X deverão ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil e operarão com recursos próprios, podendo contar com garantia a ser prestada pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos limites e condições definidos em Regulamento.

Art. Z As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do programa de que trata o art. X até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observados os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido; e

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento.

Art. Z A União está autorizada a aumentar sua participação no FGO, independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do programa de que trata o art. X.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Estado do Amapá sofreu fortemente as consequências de um blecaute por 22 dias, iniciado no dia 3 de novembro, por um incêndio em um dos transformadores da empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia (LMTE), que deixou 14 das 16 cidades do Amapá ora totalmente sem luz ora com o fornecimento de energia limitado, em sistema de rodízio. Segundo o governo federal, os apagões afetaram 90% da população do Amapá. Apesar de haver mais dois transformadores no local, um também acabou danificado pela explosão e o outro, que deveria servir de backup, estava inoperante. Esse equipamento estaria desligado para manutenção desde dezembro de 2019.

Além de causar transtornos à população e aos serviços essenciais, a crise no abastecimento de energia prejudicou diferentes setores produtivos. Muitos empresários e profissionais autônomos, que já enfrentavam dificuldades devido à pandemia do novo coronavírus (covid-19), se viram impedidos de trabalhar em função da falta de luz e de água no estado.

Segundo Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), o segmento de alimentação fora do lar, que reúne bares, restaurantes, lanchonetes, docerias, buffets, já amarga um prejuízo da ordem de R\$ 24 milhões desde a data do incêndio na subestação de Macapá. Além disso, houve necessidade de bloquear as atividades em clubes de recreação, bares, boates, teatros, casas de espetáculos e de shows, academias entre outros estabelecimentos, para tentar conter o aumento do número de casos da covid-19 no Estado. Assim, as empresas vêm sendo duplamente prejudicadas, principalmente os estabelecimentos de menor porte.

Diante desse cenário, a presente emenda tem, portanto, o intuito de estabelecer um programa especial de crédito para o Estado, direcionado aos pequenos negócios da região, que foram os mais prejudicados com a crise energética. Dessa forma, propõe-se um programa lastreado em aportes do tesouro ao Fundo Garantidor de Operações, nos mesmos moldes operados pelo Pronampe.

Plenário Ulisses Guimarães, 27 de novembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o direito à indenização pelos prejuízos financeiros enfrentados pela população do Amapá em razão da falta de energia elétrica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória n. 1010/2020:

“Art. 4º A isenção concedida nos termos desta Medida Provisória não exclui eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica, **que inclua, inclusive, a indenização pelos prejuízos financeiros enfrentados pela população local em razão da falta de energia elétrica.**”

JUSTIFICATIVA

O Estado do Amapá sofreu fortemente as consequências de um blecaute por 22 dias, iniciado no dia 3 de novembro, por um incêndio em um dos transformadores da empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia (LMTE), que deixou 14 das 16 cidades do Amapá ora totalmente sem luz ora com o fornecimento de energia limitado, em sistema de rodízio. Segundo o governo federal, os apagões afetaram 90% da população do Amapá. Apesar de haver mais dois transformadores no local, um também acabou danificado pela explosão e o outro, que deveria servir de backup, estava inoperante. Esse equipamento estaria desligado para manutenção desde dezembro de 2019.

Além de causar transtornos à população e aos serviços essenciais, a crise no abastecimento de energia prejudicou diferentes setores produtivos. Muitos empresários e profissionais autônomos, que já enfrentavam dificuldades devido à pandemia do novo coronavírus (covid-19), se viram impedidos de trabalhar em função da falta de luz e de água no estado.

Segundo Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), o segmento de alimentação fora do lar, que reúne bares, restaurantes, lanchonetes, docerias, buffets, já amarga um prejuízo da ordem de R\$ 24 milhões desde a data do incêndio na subestação de Macapá.

Diante desse cenário, a presente emenda tem, portanto, o intuito de garantir que, após a identificação dos responsáveis pelo apagão no estado do Amapá, que não seja furtado da população prejudicada o direito de receber indenização pelos prejuízos financeiros suportados.

Plenário Ulisses Guimarães, 27 de novembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se os seguintes parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória nº. 1.010, de 2020:

“Art. 1º

.....
§3º Os consumidores do Estado do Amapá beneficiados pela Tarifa Social instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, terão direito à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial independentemente da faixa de consumo, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§4º Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2020 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento da União. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O apagão no Amapá, que durou mais de 20 dias e ainda impacta a vida de centenas de milhares de pessoas, já é considerado o maior colapso de energia elétrica que ocorreu no país desde 1999. A falta de energia elétrica, que atingiu 13 dos 16 municípios, incluindo a capital Macapá, é uma tragédia que somente foi possível devido a sucessivos erros e negligências na operação, manutenção e fiscalização do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica naquele estado.

De forma a minimizar os impactos do apagão nas populações carentes, apresentamos a presente emenda, que busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, beneficiados pela Tarifa Social, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda do Amapá, que foram mais duramente atingidos pelo apagão.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº. 1.010/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia apurar e encaminhar relatório ao Tribunal de Contas da União, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apontando as responsabilidades administrativas diretas e indiretas das empresas concessionárias e dos agentes públicos de fiscalização ou gestão da operação do sistema elétrico que deram causa ao colapso de energia no Estado do Amapá.

“§1º. Na hipótese de comprovação de nexo entre o colapso energético com negligência, imperícia, omissão ou imprudência por parte de concessionário de serviço público ou empresa de direito privado, os responsáveis deverão ressarcir os valores integrais decorrentes desta Medida Provisória.

“§2º A isenção concedida nesta Medida Provisória não exclui eventual indenização aos consumidores decorrente da falta de energia elétrica, incluindo ressarcimento pelos danos e lucros cessantes, assegurado o pleno cumprimento do art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O apagão no Amapá, que durou mais de 20 dias e ainda impacta a vida de centenas de milhares de pessoas, já é considerado o maior colapso de energia elétrica que ocorreu no país desde 1999. A falta de energia elétrica, que atingiu 13 dos 16 municípios, incluindo a capital Macapá, é uma tragédia que somente foi possível devido a sucessivos erros e negligências na operação, manutenção e fiscalização do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica naquele estado.

Nesse sentido, a presente emenda busca tornar objetiva a tarefa dos órgãos governamentais no sentido de apurar as responsabilidades que deram causa ao apagão, tanto dos agentes públicos como das empresas concessionárias públicas e privadas que deveriam manter o fornecimento de energia elétrica aos cidadãos do Amapá.

Ao mesmo tempo, propomos que seja incluído dispositivo para assegurar o devido cumprimento simultâneo da Lei nº 8.078/1990, que estabelece o direito ao ressarcimento integral dos danos patrimoniais decorrentes do apagão.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº. 1.010/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores à data de publicação desta Medida Provisória os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido nos termos da lei, assegurada ainda a isenção de quaisquer taxas ou acréscimos incidentes sobre serviços de religação. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O apagão no Amapá, que durou mais de 20 dias e ainda impacta a vida de centenas de milhares de pessoas, já é considerado o maior colapso de energia elétrica que ocorreu no país desde 1999. A falta de energia elétrica, que atingiu 13 dos 16 municípios, incluindo a capital Macapá, é uma tragédia que somente foi possível devido a sucessivos erros e negligências na operação, manutenção e fiscalização do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica naquele estado.

Diante desse cenário, a presente emenda busca compensar minimamente os cidadãos do Amapá, ampliando as condições de isenção sobre tarifas de energia elétrica e isentando eventuais cobranças de taxas sobre serviços de religação. Assim, entendemos que poderá ser compensado, ao menos parcialmente, o sofrimento da população do estado em vista do recente apagão elétrico trouxe caos e enormes prejuízos ao Amapá.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da MP 1010/2020, a seguinte redação:

" Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação desta Medida Provisória os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no mês de competência.

§ 2º A isenção de que trata o caput será por um período de cento e oitenta (180) dias para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 3º A isenção de que trata o caput será de noventa (90) dias para as pessoas jurídicas enquadradas na condição de microempresas e microempreendedores individuais, de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006

§ 4º Os recursos para a isenção de que trata o caput serão arcados pelo montante autorizado no § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e pelas multas aplicadas pela Aneel às concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica no estado do Amapá"

Justificação:

A presente emenda visa estabelecer isenção da fatura de energia elétrica, por um tempo maior daquele previsto no texto original da Medida Provisória, beneficiando os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, os negócios registrados como MEI, microempreendedores e às microempresas do Estado do Amapá atingidos pela desconexão do estado ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

A emenda ainda modifica a fonte de custeio dessa isenção, que deve ser custeada com recursos da CDE, tanto via aporte da União, bem como por multas aplicadas aos concessionários do serviço de fornecimento de energia no caso do apagão ocorrido.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY – PT /DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº. 1.010/2020 a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores e aos 30 dias posteriores à data de publicação desta Medida Provisória os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o último 3 de novembro, a população do Amapá sofre com um apagão de proporções nunca vistas, um dos maiores da história nacional, consequência da explosão seguida de incêndio, que danificou os únicos 2 transformadores em funcionamento na subestação SE Macapá, e que automaticamente interrompeu a prestação dos serviços de energia elétrica foram automaticamente interrompidos em 13 dos 16 municípios amapaenses.

Transcorridos mais de 20 dias do incidente, o fornecimento de energia elétrica ainda não foi totalmente restabelecido, e o amapaense ainda padece com constantes desligamentos e religamentos não programados, quem também tem trazido grandes transtornos¹.

Embora as causas do desastre ainda estejam sob apuração, é manifesta a falha do Estado Brasileiro na ocorrência, seja na esfera do planejamento, da execução ou da fiscalização.

Diante do cenário dantesco, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº. 1.010/2020, com o correto intuito de trazer algum tipo de compensação ao povo do Amapá. Contudo, acreditamos que a isenção pelos 30 anteriores à publicação da MPV subestima os prejuízos à população, devendo cobrir, ao menos, 60 dias. Isso porque sabemos que embora cada pessoa prejudicada possa buscar uma indenização por suas perdas, isso somente ocorrerá ao final de todo um processo de investigação e responsabilização. Nossa proposta visa não só compensar o longo período de desabastecimento de energia, mas também contribuir com a retomada econômica da população no primeiro mês após a edição da medida provisória, quando a isenção da conta de luz será também de grande valia.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
PSB/AP

¹ <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/11/21/corpo-de-bombeiros-investiga-se-incendios-em-casas-tem-relacao-com-vai-e-vem-de-energia-no-ap.ghml>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da MP 1010/2020, a seguinte redação:

" Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação desta Medida Provisória os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no mês de competência.

§ 2º A isenção de que trata o caput será por um período de cento e oitenta (180) dias para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 3º A isenção de que trata o caput será de noventa (90) dias para as pessoas jurídicas enquadradas na condição de microempresas e microempreendedores individuais, de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006

§ 4º Os recursos para a isenção de que trata o caput serão arcados pelo montante autorizado no § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e pelas multas aplicadas pela Aneel às concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica no estado do Amapá"

Justificação

A presente emenda visa estabelecer isenção da fatura de energia elétrica, por um tempo maior daquele previsto no texto original da Medida Provisória, beneficiando os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, os negócios registrados

como MEI, microempreendedores e às microempresas do estado do Amapá atingidos pela desconexão do estado ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

A emenda ainda modifica a fonte de custeio dessa isenção, que deve ser custeada com recursos da CDE, tanto via aporte da União, bem como por multas aplicadas aos concessionários do serviço de fornecimento de energia no caso do apagão ocorrido.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Patrus Ananias', is centered on the page.

Deputado Federal PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1010/2020, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.1010/2020, onde couber:

Art. XX A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto nos art. 1º-A e 2º.

.....

Art. 1º-A As concessões de geração de energia hidrelétrica não prorrogadas e alcançadas pelo art. 4º, §2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive as destinadas à produção independente ou à autoprodução, com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão ser prorrogadas uma vez, pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos dispostos nos parágrafos seguintes e no seu regulamento.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o caput.

§ 2º A prorrogação disciplinada neste artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

I – pagamento de bonificação, equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, calculado conforme diretrizes estabelecidas no § 3º;

II – reversão dos bens vinculados ao final da prorrogação sem indenização;

III – o disposto no inciso II deste parágrafo não se aplica aos investimentos excepcionais que venham a ser necessários, mas que não tenham sido considerados no inciso III do §3º, no ato da prorrogação; e

IV – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 3º O benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, referido no inciso I do § 2º, deverá ser dado pelo valor presente líquido, na data de assinatura do termo aditivo de prorrogação referida no § 9º, dos fluxos de caixa livres apurados constantes nas informações financeiras dos concessionários, conforme os seguintes parâmetros:

I – dados e informações prestados pela ANEEL, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pela própria concessionária;

II – abatimento do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados ao final da concessão vigente, calculado com base na metodologia do valor novo de reposição, quando cabível;

III – custos de reinvestimento do período de prorrogação; e

IV – parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para realização dos leilões de concessão de geração de energia elétrica dos quais trata o art. 8º desta Lei.

§ 4º A forma de pagamento da bonificação prevista no inciso I do § 2º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – parcelas mensais a serem pagas a partir do ano subsequente ao da celebração do termo aditivo ao contrato de concessão para exploração do potencial de energia hidráulica por meio de geração de energia elétrica até o início do período adicional da concessão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

II – possibilidade de antecipação do pagamento da bonificação, mediante aplicação de taxa de desconto a ser definida e previamente divulgada pelo CNPE.

§ 5º A parcela da bonificação de que trata o inciso I do § 2º deverá ser destinada em 2/3 (dois terços) à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e em 1/3 (um terço) à União, conforme regulamentação.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 8º A regulamentação das disposições deste artigo deverá ser editada pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 9º A assinatura do termo aditivo de prorrogação da outorga deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias do requerimento de prorrogação por parte do concessionário, sem prejuízo da fruição do prazo remanescente da outorga em vigor.

§ 10º As concessões de geração de energia hidrelétrica que não forem prorrogadas nos termos do art. 1º-A deverão ser licitadas pelo Poder Concedente.

Art. 2º

.....
.....

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

Por sugestão da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE, apresento a presente emenda cuja importância se justifica, no entendimento da associação, pelas seguintes razões:

Dentre as outorgas de geração de energia elétrica a partir de fonte hidráulica, há a categoria dos empreendimentos outorgados após 1995 e antes da edição da MP nº 144/2003. Tal categoria ainda não foi objeto de prorrogação dos prazos de exploração da outorga e possui expressa previsão legal deste direito de acordo com o art. 4º, §4º da Lei nº 9.074/1995.

Entretanto, a inexistência dos critérios objetivos e isonômicos com os quais se dará a prorrogação acarreta incertezas indesejáveis para uma correta tomada de decisão por parte do governo e dos investidores, demandando um esforço conjunto para a construção de soluções viáveis e sustentáveis para o Setor.

É necessário que existam procedimentos, critérios e parâmetros claros e transparentes sobre a forma de prorrogação das outorgas, capazes de assegurar previsibilidade, razoabilidade técnica e econômica, modicidade tarifária e segurança do sistema a fim de manter a confiabilidade e a sustentabilidade do Setor.

A definição prévia desses critérios proporciona investimentos na melhoria do serviço, na ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura com intuito de prolongar a sua vida útil e obter maior economia e melhores resultados.

No atual cenário do Setor Elétrico, agravado pelas questões associadas à pandemia do COVID-19 e à crise vivida no Amapá – objeto da presente Medida Provisória, mister que sejam buscadas soluções que contribuam com receitas para fazer face aos custos extraordinários do curto prazo.

Uma possibilidade, aliada justamente à necessidade de que sejam sanadas as incertezas acerca do detalhamento da prorrogação destas concessões, é a antecipação das condições para prorrogação destes contratos e consequente pagamento dos valores relacionados ao benefício econômico-financeiro de tal medida. Isso porque a pretendida prorrogação das concessões estaria condicionada ao pagamento de bonificação pelos geradores, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada, no período compreendido entre a data em que for proferida a decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original.

Considerando que a proposta prevê o pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a modicidade das tarifas restará prestigiada, reduzindo-se a pressão tarifária em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

virtude das questões associadas à pandemia do COVID-19 e da crise do Amapá.

Somada a este fato, garante-se também que não haverá qualquer dispêndio por parte do Poder Concedente, uma vez que restará cessada a obrigação de indenizar o atual concessionário pelos investimentos não amortizados em bens reversíveis. Cabe ainda ter presente que a proposta consiste em vantajosa alternativa à licitação das referidas concessões, da qual resultariam valores incertos de bonificação, acompanhados de riscos fiscais e judiciais associados a indenizações a serem pagas pela União.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços, não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros stakeholders, podendo pôr em risco até mesmo a oferta de serviços essenciais de qualidade.

Isso se torna ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras capazes de aproveitar o melhor recurso e potencial das unidades geradoras, gerando maior eficiência e segurança ao sistema, além de contribuir para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a proposta ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas. Nesse sentido, prevê o pagamento pelo concessionário atual de uma bonificação equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão abatendo-se os valores relativos aos investimentos de bens reversíveis, que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados ao final da concessão vigente.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda e pedir o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2020.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Vice-líder do Republicanos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP 1010/2020, a seguinte redação:

" Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação desta Medida Provisória os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no mês de competência.

§ 2º A isenção de que trata o caput será por um período de cento e oitenta (180) dias para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 3º A isenção de que trata o caput será de noventa (90) dias para as pessoas jurídicas enquadradas na condição de microempresas e microempreendedores individuais, de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Os recursos para a isenção de que trata o caput serão arcados pelo montante autorizado no § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e pelas multas aplicadas pela Aneel às concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica no estado do Amapá"

Justificação:

A presente emenda visa estabelecer isenção da fatura de energia elétrica, por um tempo maior daquele previsto no texto original da Medida Provisória, beneficiando os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, os negócios registrados como MEI, microempreendedores e às microempresas do estado do Amapá atingidos pela desconexão do estado ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

A emenda ainda modifica a fonte de custeio dessa isenção, que deve ser custeada com recursos da CDE, tanto via aporte da União, bem como por multas aplicadas aos concessionários do serviço de fornecimento de energia no caso do apagão ocorrido.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV nº 1010 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. Acrescente-se o inciso XXII ao art. 3º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 3º

XXII - Será dada prioridade para fiscalização *in loco* nos locais e equipamentos relativos a sistemas isolados ou com até 2 (duas) interligações ao SIN.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 3 de novembro de 2020, o Amapá foi assolado por grave apagão cujos efeitos perduram até hoje. Cidadãos brasileiros restaram no escuro por vários dias, sem qualquer perspectiva de melhora e submetidos a situações desumanas.

Os prejuízos dessa ação criminosa, que está sendo investigada pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Amapá, são inestimáveis: comerciantes perderam diversos produtos, pessoas perderam o único alimento que tinham, não houve o fornecimento regular de água, o que ensejou que amapaenses tivessem que tomar água diretamente do rio Amazonas, sem qualquer saneamento. O resultado desse desastre não poderia ser outro: um aumento expressivo de pessoas contaminadas pelo coronavírus; doentes pela falta de condições sanitárias mínimas que o apagão ocasionou, perda de bens pessoais e de fontes de renda.

Diante disso, devem ser feitas alterações legislativas que reforcem o já existente dever de fiscalização inerente à atuação do Poder Executivo, a fim de evitar que novos casos ocorram.

Destaque-se que em uma fiscalização *in loco* é possível detectar pequenos vazamentos de óleo, pressão de gás abaixo do normal, a situação da bucha (por meio do equipamento termovisor, que permite checar a temperatura



das conexões, o que não é possível monitorar a distância). Somente a temperatura do óleo e do rolamento dos motores é possível monitorar a distância.

Não é possível a distância é o monitoramento da temperatura do: barramento, de bucha, das conexões.

A medida aqui proposta, portanto, prevê apenas o dever de priorização de fiscalização *in loco* nos locais e equipamentos relativos a sistemas isolados ou com até 2 (duas) interligações ao SNI, evidentemente mais sujeitos às falhas decorrentes do descaso histórico com as regiões mais afastadas do país.

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV nº 1010 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. Deverá ser pago auxílio emergencial extra, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por 2 (dois) meses, para a população residente nos municípios afetados pelo apagão de energia elétrica, iniciado em 3 de novembro de 2020.

§ 1º A União deverá realizar o primeiro pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os critérios de elegibilidade do referido benefício serão aqueles definidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º A União terá eventual direito de regresso em face das empresas privadas porventura responsáveis pelo apagão.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 3 de novembro de 2020, o Amapá foi assolado por grave apagão cujos efeitos perduram até hoje. Cidadãos brasileiros restaram no escuro por vários dias, sem qualquer perspectiva de melhora e submetidos a situações desumanas.

Os prejuízos dessa ação criminosa, que está sendo investigada pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Amapá, são inestimáveis: comerciantes perderam diversos produtos, pessoas perderam o único alimento que tinham, não houve o fornecimento regular de água, o que ensejou que amapaenses tivessem que tomar água diretamente do rio Amazonas, sem qualquer saneamento. O resultado desse desastre não poderia ser outro: um aumento expressivo de pessoas contaminadas pelo coronavírus; doentes pela falta de condições sanitárias mínimas que o apagão ocasionou, perda de bens pessoais e de fontes de renda.

A concessão do pagamento do auxílio emergencial por (02) dois meses, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), especificamente às famílias carentes residentes nos 13 municípios atingidos pelo referido “apagão”,



é medida que se impõe, um socorro àqueles em situação de vulnerabilidade agravada pela situação.

A medida concedida é, deveras, um patamar mínimo, pois, como já dito, os prejuízos foram inestimáveis, principalmente aos mais pobres. Não se fala aqui em simples prorrogação de um programa social, como dito alhures, mas sim de garantir que a assistência social seja mais que mera palavra do texto constitucional.

Vale ressaltar que, com a antecipação do fim de isenção do IOF, haverá um acréscimo estimado da arrecadação de R\$ 1,9 bilhão para o ano de 2020 e de R\$ 783,44 milhões para 2021, mais do que suficiente para o integral custeio dos gastos orçamentários para o pagamento do auxílio emergencial. Além disso, é fato notório que a MPV prevê gastar apenas 4% do que deve ser arrecadado com o aumento da tributação para o custeio da isenção da conta de energia do amapaense. O restante vai para o cofre do governo federal, sem maiores ligações com os amapaenses, que estão sofrendo como nunca pela omissão estatal e das empresas privadas.

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida da mais inteira e lúdima Justiça!

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV nº 1010 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. O sistema de transmissão de energia elétrica no Amapá fica encampado desde logo, devendo o serviço ser executado pela Eletronorte até futura licitação.”

JUSTIFICAÇÃO

Às 21h do dia 03 de novembro ocorreu explosão seguida de incêndio no Transformador (TR1 - 230/69 kV) da Subestação Macapá. A consequência foi um blecaute na capital e demais cidades (com o corte de cerca de 244 MW - 95% da carga do estado) e avaria do outro Transformador (TR3).

O incidente causou o desligamento automático das linhas de transmissão Laranjal/Macapá C1 e C2 e das usinas hidrelétricas Coaracy Nunes e Ferreira Gomes.

Além da falta de energia, uma chuva intensa ocorreu durante horas no estado e também houve muitos raios.

Por tais razões, o caos se estabeleceu no Estado do Amapá, com grave e evidente prejuízo para a população, em vários aspectos: donos de estabelecimentos comerciais padeceram com a dificuldade para acondicionar alimentos perecíveis; farmácias e lojas que operam com sistemas ligados a internet, ficaram com os atendimentos comprometidos ou simplesmente pararam de funcionar, por falta de energia; postos de combustível, que ainda funcionavam em Macapá, seguiam com filas imensas; o incêndio também provocou falhas na comunicação por telefone fixo, móvel e internet, que estão limitadas e com pouco acesso desde o sinistro; sem fornecimento de água, pessoas tomaram banho com xampu e sabonete nas margens do Rio Amazonas, que circunda o litoral da cidade;



Cabe destacar, ainda, a grave falha no sistema de reserva dos transformadores. Segundo o Ministério de Minas e Energia, o transformador de reserva TR2 já estava avariado desde dezembro de 2019, sem ter sido concluída, em quase um ano, a necessária manutenção para garantir a segurança e estabilidade elétrica no estado do Amapá. Dessa forma, restou apenas 1 transformador, ou seja 150 MVA, para atender uma carga de 300 MVA, o que é claramente incompatível, insuficiente e coloca a população em risco.

Assim, fica cada dia mais evidente a sucessão de erros que resultaram neste crime: permitir a concessão para empresa que estava em clara dificuldade financeira, falha de manutenção pela empresa, falha de fiscalização do Estado.

Dessa forma, é imperiosa a necessidade de se afastar a empresa privada da execução do serviço, mantendo, por óbvio, a sua responsabilidade sobre o crime cometido e seu dever de ressarcimento de todos os danos. Para seu lugar, chamamos a Eletronorte, empresa estatal com quase 50 anos de relevantes serviços prestados ao Brasil, cujos funcionários públicos vêm trabalhando diuturnamente para corrigir os erros de terceiros para trazer novamente energia estável e segura para a população amapaense.

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida da mais inteira e lúdima Justiça!

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV nº 1010 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. Deverá a CEA - Companhia de Eletricidade do Amapá - ressarcir em 15 (quinze) dias, contados a partir do pedido, os danos materiais sofridos por cada consumidor residente nos Municípios afetados pelo apagão ocorrido em 3 de novembro de 2020 e dias posteriores.

Parágrafo Único. A CEA - Companhia de Eletricidade do Amapá - terá eventual direito de regresso em face dos responsáveis pelo apagão, incluindo a União e as empresas concessionárias.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 3 de novembro de 2020, o Amapá foi assolado por grave apagão cujos efeitos perduram até hoje. Cidadãos brasileiros restaram no escuro por vários dias, sem qualquer perspectiva de melhora e submetidos a situações desumanas.

Os prejuízos dessa ação criminosa, que está sendo investigada pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Amapá, são inestimáveis: comerciantes perderam diversos produtos, pessoas perderam o único alimento que tinham, não houve o fornecimento regular de água, o que ensejou que amapaenses tivessem que tomar água diretamente do rio Amazonas, sem qualquer saneamento. O resultado desse desastre não poderia ser outro: um aumento expressivo de pessoas contaminadas pelo coronavírus; doentes pela falta de condições sanitárias mínimas que o apagão ocasionou, perda de bens pessoais e de fontes de renda.

Desta forma, o rápido ressarcimento dos danos materiais sofridos pela população afetada impõe-se como medida de Justiça.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida da mais inteira e lúdima Justiça!

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV nº 1010 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. A Subestação Macapá deverá ter operadores em regime de plantão 24h (vinte e quatro horas).”

JUSTIFICAÇÃO

Às 21h do dia 03 de novembro ocorreu explosão seguida de incêndio no Transformador (TR1 - 230/69 kV) da Subestação Macapá. A consequência foi um blecaute na capital e demais cidades (com o corte de cerca de 244 MW - 95% da carga do estado) e avaria do outro Transformador (TR3).

O incidente causou o desligamento automático das linhas de transmissão Laranjal/Macapá C1 e C2 e das usinas hidrelétricas Coaracy Nunes e Ferreira Gomes.

Além da falta de energia, uma chuva intensa ocorreu durante horas no estado e também houve muitos raios.

Por tais razões, o caos se estabeleceu no Estado do Amapá, com grave e evidente prejuízo para a população, em vários aspectos: donos de estabelecimentos comerciais padeceram com a dificuldade para acondicionar alimentos perecíveis; farmácias e lojas que operam com sistemas ligados a internet, ficaram com os atendimentos comprometidos ou simplesmente pararam de funcionar, por falta de energia; postos de combustível, que ainda funcionavam em Macapá, seguiam com filas imensas; o incêndio também provocou falhas na comunicação por telefone fixo, móvel e internet, que estão limitadas e com pouco acesso desde o sinistro; sem fornecimento de água, pessoas tomaram banho com xampu e sabonete nas margens do Rio Amazonas, que circunda o litoral da cidade;

Cabe destacar, ainda, a grave falha no sistema de reserva dos transformadores. Segundo o Ministério de Minas e Energia, o transformador de



reserva TR2 já estava avariado desde dezembro de 2019, sem ter sido concluída, em quase um ano, a necessária manutenção para garantir a segurança e estabilidade elétrica no estado do Amapá. Dessa forma, restou apenas 1 transformador, ou seja 150 MVA, para atender uma carga de 300 MVA, o que é claramente incompatível, insuficiente e coloca a população em risco.

No momento, a Subestação Macapá conta apenas com um operador em horário comercial, deixando o serviço abandonado fora deste horário.

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida da mais inteira e lúdima Justiça!

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV nº 1010 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. Acrescente-se o inciso XXII ao art. 3º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:
Art. 3º
XXII - realizar, diretamente ou mediante convênios, nos termos do inciso IV deste artigo, a fiscalização *in loco* nos locais e equipamentos relativos aos serviços regulados ocorra com periodicidade mínima de 6 (seis) meses.”

JUSTIFICAÇÃO

Às 21h do dia 03 de novembro ocorreu explosão seguida de incêndio no Transformador (TR1 - 230/69 kV) da Subestação Macapá. A consequência foi um blecaute na capital e demais cidades (com o corte de cerca de 244 MW - 95% da carga do estado) e avaria do outro Transformador (TR3).

O incidente causou o desligamento automático das linhas de transmissão Laranjal/Macapá C1 e C2 e das usinas hidrelétricas Coaracy Nunes e Ferreira Gomes.

Além da falta de energia, uma chuva intensa ocorreu durante horas no estado e também houve muitos raios.

Por tais razões, o caos se estabeleceu no Estado do Amapá, com grave e evidente prejuízo para a população, em vários aspectos: donos de estabelecimentos comerciais padeceram com a dificuldade para acondicionar alimentos perecíveis; farmácias e lojas que operam com sistemas ligados a internet, ficaram com os atendimentos comprometidos ou simplesmente pararam de funcionar, por falta de energia; postos de combustível, que ainda funcionavam em Macapá, seguiam com filas imensas; o incêndio também provocou falhas na comunicação por telefone fixo, móvel e internet, que estão limitadas e com pouco acesso desde o sinistro; sem fornecimento de água, pessoas tomaram banho com



xampu e sabonete nas margens do Rio Amazonas, que circunda o litoral da cidade;

Cabe destacar, ainda, a grave falha no sistema de reserva dos transformadores. Segundo o Ministério de Minas e Energia, o transformador de reserva TR2 já estava avariado desde dezembro de 2019, sem ter sido concluída, em quase um ano, a necessária manutenção para garantir a segurança e estabilidade elétrica no estado do Amapá. Dessa forma, restou apenas 1 transformador, ou seja 150 MVA, para atender uma carga de 300 MVA, o que é claramente incompatível, insuficiente e coloca a população em risco.

Assim, a efetividade de uma fiscalização séria e frequente elimina, ou pelo menos, minora, a ocorrência de eventos como o apagão do Estado do Amapá.

Em uma fiscalização in loco é possível detectar pequenos vazamentos de óleo, pressão de gás abaixo do normal, a situação da bucha (por meio do equipamento termovisor, que permite checar a temperatura das conexões, o que não é possível monitorar a distância). Somente a temperatura do óleo e do rolamento dos motores é possível monitorar a distância.

Não é possível a distância é o monitoramento da temperatura do: barramento, de bucha, das conexões.

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida da mais inteira e lúdima Justiça!

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV nº 1010 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. A ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, planejamento para assegurar, para o Estado do Amapá, a existência de sistemas de reservas dos transformadores.”

JUSTIFICAÇÃO

Às 21h do dia 03 de novembro ocorreu explosão seguida de incêndio no Transformador (TR1 - 230/69 kV) da Subestação Macapá. A consequência foi um blecaute na capital e demais cidades (com o corte de cerca de 244 MW - 95% da carga do estado) e avaria do outro Transformador (TR3).

O incidente causou o desligamento automático das linhas de transmissão Laranjal/Macapá C1 e C2 e das usinas hidrelétricas Coaracy Nunes e Ferreira Gomes.

Além da falta de energia, uma chuva intensa ocorreu durante horas no estado e também houve muitos raios.

Por tais razões, o caos se estabeleceu no Estado do Amapá, com grave e evidente prejuízo para a população, em vários aspectos: donos de estabelecimentos comerciais padeceram com a dificuldade para acondicionar alimentos perecíveis; farmácias e lojas que operam com sistemas ligados a internet, ficaram com os atendimentos comprometidos ou simplesmente pararam de funcionar, por falta de energia; postos de combustível, que ainda funcionavam em Macapá, seguiam com filas imensas; o incêndio também provocou falhas na comunicação por telefone fixo, móvel e internet, que estão limitadas e com pouco acesso desde o sinistro; sem fornecimento de água, pessoas tomaram banho com xampu e sabonete nas margens do Rio Amazonas, que circunda o litoral da cidade;



Cabe destacar, ainda, a grave falha no sistema de reserva dos transformadores. Segundo o Ministério de Minas e Energia, o transformador de reserva TR2 já estava avariado desde dezembro de 2019, sem ter sido concluída, em quase um ano, a necessária manutenção para garantir a segurança e estabilidade elétrica no estado do Amapá. Dessa forma, restou apenas 1 transformador, ou seja 150 MVA, para atender uma carga de 300 MVA, o que é claramente incompatível, insuficiente e coloca a população em risco.

Assim, a existência de transformadores de reserva teria evitado ou minorado a situação grave porque passou - a ainda sente - a população do Estado do Amapá. Este evento pode, infelizmente, se repetir em outros Estados da Federação, exigindo-se que a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica garanta a existência de sistemas de reservas dos transformadores, razão pela qual esta emenda se justifica.

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida da mais inteira e lúdima Justiça!

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV nº 1010 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. O art. 15 da Lei nº 13.848 de 25 de junho de 2019 passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório semestral circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos, a cada período semestral :

.....
.....

§ 5º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade semestral, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.”

JUSTIFICAÇÃO

Às 21h do dia 03 de novembro ocorreu explosão seguida de incêndio no Transformador (TR1 - 230/69 kV) da Subestação Macapá. A consequência foi um blecaute na capital e demais cidades (com o corte de cerca de 244 MW - 95% da carga do estado) e avaria do outro Transformador (TR3).

O incidente causou o desligamento automático das linhas de transmissão Laranjal/Macapá C1 e C2 e das usinas hidrelétricas Coaracy Nunes e Ferreira Gomes.

Além da falta de energia, uma chuva intensa ocorreu durante horas no estado e também houve muitos raios.

Por tais razões, o caos se estabeleceu no Estado do Amapá, com grave e evidente prejuízo para a população, em vários aspectos: donos de



estabelecimentos comerciais padeceram com a dificuldade para acondicionar alimentos perecíveis; farmácias e lojas que operam com sistemas ligados a internet, ficaram com os atendimentos comprometidos ou simplesmente pararam de funcionar, por falta de energia; postos de combustível, que ainda funcionavam em Macapá, seguiam com filas imensas; o incêndio também provocou falhas na comunicação por telefone fixo, móvel e internet, que estão limitadas e com pouco acesso desde o sinistro; sem fornecimento de água, pessoas tomaram banho com xampu e sabonete nas margens do Rio Amazonas, que circunda o litoral da cidade;

Cabe destacar, ainda, a grave falha no sistema de reserva dos transformadores. Segundo o Ministério de Minas e Energia, o transformador de reserva TR2 já estava avariado desde dezembro de 2019, sem ter sido concluída, em quase um ano, a necessária manutenção para garantir a segurança e estabilidade elétrica no estado do Amapá. Dessa forma, restou apenas 1 transformador, ou seja 150 MVA, para atender uma carga de 300 MVA, o que é claramente incompatível, insuficiente e coloca a população em risco.

Assim, a existência de transformadores de reserva teria evitado ou minorado a situação grave porque passou - a ainda sente - a população do Estado do Amapá. Este evento pode, infelizmente, se repetir em outros Estados da Federação, justificando-se um maior controle do Poder Legislativo sobre a atuação da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

Dessa forma, propõe-se a redução do prazo de apresentação do relatório circunstanciado das atividades da Agência de 1 (um) ano para 6 (seis) meses e a previsão de comparecimento semestral de seus dirigentes máximos ao Senado Federal. O modelo deve ser padronizado para todas as demais agências reguladoras, razão pela qual se propõe a alteração na Lei nº 13.848, de 2019.

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida da mais inteira e lúdima Justiça!

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV nº 1010 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. A ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, planejamento para assegurar, em todo o território nacional, a existência de sistemas de reservas dos transformadores.”

JUSTIFICAÇÃO

Às 21h do dia 03 de novembro ocorreu explosão seguida de incêndio no Transformador (TR1 - 230/69 kV) da Subestação Macapá. A consequência foi um blecaute na capital e demais cidades (com o corte de cerca de 244 MW - 95% da carga do estado) e avaria do outro Transformador (TR3).

O incidente causou o desligamento automático das linhas de transmissão Laranjal/Macapá C1 e C2 e das usinas hidrelétricas Coaracy Nunes e Ferreira Gomes.

Além da falta de energia, uma chuva intensa ocorreu durante horas no estado e também houve muitos raios.

Por tais razões, o caos se estabeleceu no Estado do Amapá, com grave e evidente prejuízo para a população, em vários aspectos: donos de estabelecimentos comerciais padeceram com a dificuldade para acondicionar alimentos perecíveis; farmácias e lojas que operam com sistemas ligados a internet, ficaram com os atendimentos comprometidos ou simplesmente pararam de funcionar, por falta de energia; postos de combustível, que ainda funcionavam em Macapá, seguiam com filas imensas; o incêndio também provocou falhas na comunicação por telefone fixo, móvel e internet, que estão limitadas e com pouco acesso desde o sinistro; sem fornecimento de água, pessoas tomaram banho com xampu e sabonete nas margens do Rio Amazonas, que circunda o litoral da cidade;



Cabe destacar, ainda, a grave falha no sistema de reserva dos transformadores. Segundo o Ministério de Minas e Energia, o transformador de reserva TR2 já estava avariado desde dezembro de 2019, sem ter sido concluída, em quase um ano, a necessária manutenção para garantir a segurança e estabilidade elétrica no estado do Amapá. Dessa forma, restou apenas 1 transformador, ou seja 150 MVA, para atender uma carga de 300 MVA, o que é claramente incompatível, insuficiente e coloca a população em risco.

Assim, a existência de transformadores de reserva teria evitado ou minorado a situação grave porque passou - a ainda sente - a população do Estado do Amapá. Este evento pode, infelizmente, se repetir em outros Estados da Federação, exigindo-se que a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica garanta a existência de sistemas de reservas dos transformadores, razão pela qual esta emenda se justifica.

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida da mais inteira e lúdima Justiça!

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, os artigos à MPV nº 1010 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. ... Fica instituído o Fundo de Compensação para o Estado do Amapá (FCAP), de natureza contábil-financeira, com o objetivo de atender às populações afetadas pelo apagão ocorrido no dia 3 de novembro de 2020.

Parágrafo único. O Fundo de Compensação para o Estado do Amapá (FCAP) vai reunir recursos arrecadados através de doações, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

Art ... Constituem recursos do FCAP:

I - recursos decorrentes de condenação judicial por danos coletivos ou de acordo extrajudicial para ressarcimento de prejuízos e danos, como por exemplo das entidades públicas e empresas concessionárias de transmissão, fiscalização e distribuição;

II - recursos de que trata o inciso XVI do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2012;

III - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

V - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VIII - recursos de outras fontes.

Art. O fundo de que trata o art. será utilizado exclusivamente para custear, por meio de fornecimento de bens e prestação de serviços, despesas com a assistência à população afetada pelo corte de energia elétrica.

Art. Os contribuintes poderão deduzir, do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações feitas ao FCAP, desde que comprovadas mediante recibos.

Parágrafo único. As deduções mencionadas no caput estarão sujeitas às condições e limites fixados pelo Poder Executivo.



Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo ao seu art. 13:

“Art. 13
XVI - prover recursos para compensar os danos causados à população em decorrência de falhas no fornecimento de energia elétrica.
.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que muitos cidadãos amapaenses estão sofrendo inúmeros danos, de ordem imaterial e material. Muitos eletrodomésticos foram estragados pelas variações de energia, muitos alimentos foram perdidos, inúmeros comerciantes, grandes ou pequenos, tiveram seus estoques completamente corroídos pelo ocaso a que submetido a população amapaense.

E os danos morais também foram de grande monta: pessoas precisaram comer alimentos estragados - ou sentir privação nutricional -, beber água suja ou completamente poluída por coliformes fecais e afins. É realmente muito desgastante, moralmente, para uma mãe ter de dar água barrenta e suja para seus filhos beberem, com os inúmeros problemas daí decorrentes.

A título de exemplo, em uma das dezenas de denúncias de cidadãos que chegaram ao meu conhecimento, no bairro Buritizal a população ficou uma semana sem acesso à água e à energia e, quando voltou, ainda em regime de racionamento, além da perda dos alimentos perecíveis, todas os televisores haviam sido danificados.

Em outro relato, a Sra. Paola descreve o impacto material e psicológico da crise: “desde que o apagão começou no residencial onde moro além de ficar sem energia, ficamos sem água, dois dias depois conseguimos água por uma torneira ligada ao registro. Minhas compras dos mês foram perdidas pois estragaram e consegui comida com a ajuda de minha vizinha pois não tinha dinheiro em espécie e não tinha como sacar. Fiquei sem comunicação, sem meio de transporte e sem dormir até o dia que começou o racionamento de energia que é um absurdo. Segundo o cronograma devia ter energia no meu bairro(buritizal) durante a madrugada, mas não tem. O calor é absurdo e não consigo dormir, estou exausta desde terça-feira”.



A ausência de transparência nos critérios de rodízio no racionamento de energia e do seu próprio cumprimento também têm sido reclamações recorrentes dos moradores. Em um dos bairros mais vulneráveis, a situação era dramática: “Aqui no Congós, desde ontem que a energia dura apenas 2h das míseras 6h do rodízio. Noite passada a energia foi chegou as 18 e foi embora quase às 21h/Voltou às 2:30 da manhã/Ligamos pra reclamar na central, passamos horas na ligação e ninguém fala com a gente”.

Então, partindo desse estado de coisas inconstitucional, que nitidamente viola a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, entendemos que boa parte dos cidadãos amapaenses atingidos pelos efeitos nefastos do apagão tem direito à reparação dos danos sofridos em face da omissão das autoridades estatais e das empresas, privadas ou públicas, responsáveis pelo adequado fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico ao Amapá.

Diante da incerteza de pagamento pela empresa responsável e tendo em vista a impossibilidade de espera da conclusão dos processos, apresentamos a presente emenda para a instituição de um fundo de compensação que possa garantir recursos à população do Amapá, que segue sofrendo com a situação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Altera-se o § 1º do artigo 1º da MPV nº 1010 de 2020, que passa à seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º Débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas até a publicação desta Medida Provisória poderão ser renegociadas, sem acréscimo de juros, nas demais mesmas condições originárias da dívida, garantindo-se que o primeiro pagamento do novo parcelamento só poderá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2021, devendo a União suportar o custo destes acordos.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 3 de novembro de 2020, o Amapá foi assolado por grave apagão cujos efeitos perduram até hoje. Cidadãos brasileiros restaram no escuro por vários dias, sem qualquer perspectiva de melhora e submetidos a situações desumanas.

Os prejuízos dessa ação criminosa, que está sendo investigada pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Amapá, são inestimáveis: comerciantes perderam diversos produtos, pessoas perderam o único alimento que tinham, não houve o fornecimento regular de água, o que ensejou que amapaenses tivessem que tomar água diretamente do rio Amazonas, sem qualquer saneamento. O resultado desse desastre não poderia ser outro: um aumento expressivo de pessoas contaminadas pelo coronavírus; doentes pela falta de condições sanitárias mínimas que o apagão ocasionou, perda de bens pessoais e de fontes de renda.

A concessão da negociação das dívidas anteriores destes mesmos consumidores amenizará seu custo de vida, neste momento de grave dificuldades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida da mais inteira e lúdima Justiça!

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº 1010 de 2020)

Dê-se ao *caput* do artigo 1º da MPV nº 1010, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores e aos cento e vinte dias posteriores à data de publicação desta Medida Provisória os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A terrível situação vivida pelo Amapá no mês de novembro não é decorrência de meros eventos fortuitos ou de força maior por agentes externos - forças da natureza -, mas de verdadeira negligência da empresa concessionária responsável pela subestação e do estado, cujos agentes públicos não exerceram com o devido zelo a atividade básica de fiscalização dos contratos de prestação de serviços públicos.

Com efeito, é possível notar que houve graves falhas no sistema de *back-up* dos geradores elétricos (alguns geradores reservas estavam inoperantes ou parcialmente operantes há mais de um ano), além de que se optou por contratar empresa privada sem saúde financeira para a transmissão de energia - a empresa estava em recuperação judicial e tinha um péssimo histórico em outros contratos públicos.

Nessa linha, embora entendamos como oportuna a isenção da cobrança de energia elétrica disposta na medida, pensamos que o ressarcimento deveria ser muito maior do que apenas 30 dias sem pagamento de conta de energia, dado o terrível sofrimento vivido pelos amapaenses.

Então, nessa linha de pensamento, estamos propondo que a isenção dos pagamentos seja estendida por mais 120 dias após a edição da Medida



Provisória. Apenas assim os amapaenses se verão minimamente ressarcidos de eventuais prejuízos morais e materiais que tenham sofrido durante a grave crise vivida.

Tendo isso em mente, e conhecendo a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, como medida da mais inteira e lúdima Justiça!

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº. 1.010/2020 a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes, referente aos trinta dias anteriores à data de publicação desta Medida Provisória e até 31 de dezembro de 2020, nos termos da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

No dia 3 de novembro último, o estado do Amapá sofreu um apagão elétrico, que perdurou por 22 dias. Isso causou um verdadeiro caos que atingiu a população de maneira terrível. Os transtornos atingiram todos os setores da economia causando prejuízos incalculáveis.

Assim, a Bancada Federal do Amapá, por meio de seu Coordenador, Deputado André Abdon, incluindo os Deputados: Aline Gurgel, Luiz Carlos, Leda Sadala, Professora Marcivânia e Vinicius Gurgel, e, ainda, pelo Senador Lucas Barreto apresenta esta Emenda entendendo que se faz necessária a prorrogação da isenção até o final do ano, o que trará, sem dúvida, um alento à população, que já vem sofrendo os efeitos da crise causada por conta da pandemia de corona vírus.

Nesse sentido, solicitamos aos nossos nobres Pares, diante de uma situação tão importante, que aprovem a referida emenda.

Sala das Sessões,

Deputado ANDRÉ ABDON (PP/AP)
Coordenador da Bancada Federal do Amapá



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.010, de 2020, tem por objetivo mitigar os efeitos das interrupções de fornecimento de energia elétrica que acometeram o Estado do Amapá a partir de 3 de novembro de 2020 e que perduraram praticamente durante todo esse mês, causando danos materiais, bem como inconvenientes de toda sorte aos cidadãos Amapaenses.

Para tanto, determina que ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias anteriores a sua data de publicação os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes, bem como estabelece o respectivo ressarcimento à prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica, a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA.

A Exposição de Motivos 47/2020 MME ME, de 24 de novembro de 2020, propõe que para fazer frente a essa despesa sejam utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e que seja promovido o concomitante aporte de recursos do orçamento Geral da União em igual montante, limitado a R\$ 80 milhões, para se neutralizarem os impactos tarifários da medida.

A mencionada exposição de motivos aduz que o valor de R\$ 80 milhões foi estimado com base na receita da CEA informada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, considerados a sazonalidade do consumo local e os tributos devidos. Outrossim, informa que haverá publicação concomitante de Decreto Presidencial visando alteração da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (isto é, majoração das alíquotas) para compensar a aludida despesa. Isso foi feito por meio do Decreto nº 10.551, de 25 de novembro de 2020. Na sequência, as alíquotas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

de IOF foram novamente reduzidas a zero com a publicação do Decreto nº 10.572, de 11 de dezembro de 2020.

No prazo regimental, foram apresentadas 36 emendas de comissão à MPV nº 1.010, de 2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, não há dúvida alguma de que o assunto tratado pela presente MPV é da mais alta importância e, dada sua natureza, precisa receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória. As interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá causaram graves prejuízos à economia dessa unidade da federação e a sua população, que estão a exigir pronta ação da União para reparar os graves danos causados.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise também não afronta dispositivos da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.010, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto a quase todas as emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

A exceção fica por conta da Emenda nº 22, que é inconstitucional porque afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não se verifica qualquer incompatibilidade da medida provisória em exame com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, porquanto a MPV nº 1.011, também de 25 de novembro de 2020, abre crédito extraordinário de R\$ 80 milhões em favor do Ministério de Minas e Energia a serem transferidos para a CDE, possibilitando assim a isenção do pagamento da fatura de energia elétrica de que trata a MPV nº 1.010.

Assim, consoante o exposto, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.010, de 2020.

Quanto às Emendas, entendemos todas adequadas orçamentária e financeiramente.

Do mérito

Consideramos que a proposição em exame é conveniente e oportuna devido à urgente necessidade de mitigar os efeitos danosos causados pelas interrupções no fornecimento de energia elétrica ocorridos em novembro de 2020 no Estado do Amapá, cujos efeitos ainda se fazem sentir no corrente mês.

Foram particularmente afetados por essas interrupções, os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda ou na Classe Rural dos Municípios do Estado do Amapá. Nada mais justo, portanto, que se dê um tratamento diferenciado para essas categorias.

Nesse sentido, propõe-se estender o período de isenção de pagamento da fatura de energia elétrica pelas mencionadas categorias de consumidores aos 180 dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º da MPV nº 1.010/2020. Ademais, propõe-se desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º para os consumidores enquadrados na classe residencial dos Municípios do Estado do Amapá.

Ressalve-se que não se vislumbra óbice de natureza orçamentária e financeira a adoção dessas propostas. Com efeito, a Aneel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

homologou o valor de R\$ 51.307.877,13¹ (cinquenta e um milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e treze centavos), a ser repassado da CDE à Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE em atendimento ao disposto na MPV nº 1.010/2020.

Existe, portanto, espaço orçamentário (saldo de aproximadamente R\$ 28,7 milhões), para acomodar os dispêndios associados ao mencionado tratamento diferenciado, o que é mais do que suficiente.

Por esse motivo, acatamos parcialmente as emendas que propõem extensão do período de isenção de pagamento das faturas de energia elétrica, a saber: Emendas nºs 7, 19, 20, 21, 23, 35 e 36.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

1) quanto à admissibilidade:

- 1.1) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.010, de 2020;
- 1.2) pela inconstitucionalidade da Emenda nº 22; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.010, de 2020, e das demais Emendas;
- 1.3) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.010, de 2020, e das emendas apresentadas;

2) quanto ao mérito: pela aprovação da Medida Provisória nº 1.010/2020, e das Emendas nºs 7, 19, 20, 21, 23, 35 e 36 acolhidas parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado, e pela rejeição das demais emendas admitidas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Relator

¹ Despacho nº 3.476, de 9 de dezembro de 2020, do Diretor Geral da Aneel (publicado no Diário Oficial da União de 10/12/2020).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.010, de 2020)

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referentes aos últimos trinta dias, os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda ou na classe rural referentes aos 180 dias posteriores ao término do mencionado período de trinta dias, estabelece desconto aos consumidores residenciais, bem como altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.010/2020 os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no respectivo período.

§ 2º A isenção de que trata este artigo fica limitada ao montante de recursos autorizados no [§ 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

Art. 2º Ficam isentos do pagamento das faturas de energia elétrica referentes aos 180 dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda ou na classe rural dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Art. 3º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º para os consumidores enquadrados na classe residencial dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao valor das isenções e do desconto de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá correspondente ao montante de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 5º A [Lei nº 10.438, de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XIV - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam a Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, e das disposições que resultarem de sua conversão em Lei.

.....

§ 1º-G. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput*.

.....” (NR)

Art. 6º As isenções ou o desconto concedidos nos termos desta lei não excluem eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS **Liderança do Partido Republicano da Ordem Social -** **PROS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 1.010/2020 os seguintes dispositivos:

"Art. 2º

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput está limitada, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020.

Art. 3º

Parágrafo único. O desconto de que trata o caput está limitado, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Medida Provisória 1.010, de 2020, está limitada ao valor de R\$ 80 milhões, conforme a MPV 1.011, de 2020, que abriu o respectivo crédito extraordinário, a presente Emenda pretende deixar claro que as isenções e o desconto previstos no Projeto de Lei de Conversão não ultrapassarão a estimativa inicial da MPV.

Sala das Sessões,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social -
PROS

Deputado ANDRÉ ABDON (PP/AP)
Coordenador da Bancada Federal do Amapá

Documento eletrônico assinado por André Abdon (PP/AP), através do ponto SDR_56009, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. André Abdon)**

Dá nova redação à MPV 1010
de 2020

Assinaram eletronicamente o documento CD205064040300, nesta ordem:

- 1 Dep. André Abdon (PP/AP)
- 2 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP) - LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS *-(P_122581)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por André Abdon (PP/AP), através do ponto SDR_56009, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social -
PROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Renumerar-se o § 1º como parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 1.010, de 2020, transformando-se o § 2º do art. 1º em um artigo autônomo, aplicável à toda a MPV.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Medida Provisória 1.010, de 2020, está limitada ao valor de R\$ 80 milhões, conforme a MPV 1.011, de 2020, que abriu o respectivo crédito extraordinário, a presente Emenda pretende deixar claro que as isenções e o desconto previstos no Projeto de Lei de Conversão não ultrapassarão a estimativa inicial da MPV.

Sala das Sessões,

Deputado ANDRÉ ABDON (PP/AP)
Coordenador da Bancada Federal do Amapá





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. André Abdon)**

Dá nova redação à MPV 1010
de 2020

Assinaram eletronicamente o documento CD208782946100, nesta ordem:

- 1 Dep. André Abdon (PP/AP)
- 2 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP) - LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS *-(P_122581)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por André Abdon (PP/AP), através do ponto SDR_56009, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 10.10, de 25 de novembro de 2020 as seguintes disposições:

“Art. X. Fica proibida a cobrança de qualquer espécie de taxa por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica para reestabelecer o serviço, quando a interrupção tiver sido realizada em razão de inadimplência do consumidor residencial.

§ 1º O fornecimento do serviço deverá ser reestabelecido em até 24 horas da realização do pagamento pelo consumidor.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o prestador do serviço, no que couber, às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os serviços de água, energia elétrica e gás são essenciais para a saúde e sobrevivência da população. Nesse sentido, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

presente emenda pretende reforçar a importância do serviço de energia elétrica, proibindo que o prestador do serviço de energia elétrica cobre quaisquer tipos de taxas do consumidor para o reestabelecimento do serviço em decorrência de inadimplência deste .

Tendo em vista que a relação entre os prestadores de serviços e usuários é considerada de consumo, entende-se cabível que seja aplicada as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, estamos reforçando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, diretriz mestra do ordenamento jurídico constitucional do nosso País, conforme assentado em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal.

É necessário que o Estado proteja o cidadão frente aos abusos que são cometidos pelas concessionárias de energia elétrica. O caso do apagão em Amapá, fato que ensejou a edição da presente Medida Provisória, é um caso emblemático da fiscalização deficiente dos órgãos competentes, bem como do serviço caro e ruim prestado à população pelas empresas vencedoras de leilões que, na maioria da vezes, são feitos à margem do interesse público.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Mauro Nazif)**

Emenda a MP 1010/2020

Assinaram eletronicamente o documento CD201452201800, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 10.10, de 25 de novembro de 2020 as seguintes disposições:

Art. X. As empresas públicas e as empresas concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica ficam proibidas de interromper o serviço, por inadimplência do usuário residencial, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e nos dias úteis anteriores a feriados nacionais.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o prestador do serviço, no que couber, às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os serviços de água, energia elétrica e gás são essenciais para a saúde e sobrevivência da população. Nesse sentido, a presente emenda pretende reforçar a importância do serviço de energia elétrica, proibindo que o corte por falta de pagamento ocorra em véspera de feriados, finais de semana ou sextas-feiras, o que prejudicaria de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

desproporcional o consumidor, que teria, na pior das hipóteses, que aguardar dois dias para regularizar os débitos e requerer o reestabelecimento do serviço.

Tendo em vista que a relação entre os prestadores de serviços e usuários é considerada de consumo, entende-se cabível que seja aplicada as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, estamos reforçando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, diretriz mestra do ordenamento jurídico constitucional do nosso País, conforme assentado em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal.

É necessário que o Estado proteja o cidadão frente aos abusos que são cometidos pelas concessionárias de energia elétrica. O caso do apagão em Amapá, fato que ensejou a edição da presente Medida Provisória, é um caso emblemático da fiscalização deficiente dos órgãos competentes, bem como do serviço caro e ruim prestado à população pelas empresas vencedoras de leilões que, na maioria da vezes, são feitos à margem do interesse público.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Mauro Nazif)**

Emenda aditiva a MP 1010/2020

Assinaram eletronicamente o documento CD205544303300, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV Nº 1.010, DE 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário (EMP).

As EMP nº 1 tem como objetivo limitar a isenção do pagamento das faturas de energia elétrica de que trata o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020, bem como limitar o desconto de que trata o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020.

A Emenda nº 2, por sua vez, propõe renumerar o §1º como parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 1.010, de 2020, transformando-se o §2º do art. 1º em um artigo autônomo.

II - VOTO DO RELATOR

Somos pela aprovação da emenda de Plenário nº 1 que limita a isenção do pagamento das faturas de energia elétrica de que trata o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020, bem como limita o desconto de que trata o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020, por entender que essas balizas contribuem para evitar comportamentos oportunistas.

De igual modo, concordamos com a EMP nº 2 por entendermos que ela contribui para o aprimoramento do texto da proposição em exame.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário com apoio regimental, e, no mérito, somos pela aprovação parcial das Emendas de Plenário números 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV apresentada em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP

Apresentação: 22/12/2020 22:25 - PLEN
PRLE 1 => MPV 1010/2020
PRLE n.1/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Acácio Favacho (PROS/AP),
através do ponto P_122581, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.010, de 2020)

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referentes aos últimos trinta dias, os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda ou na classe rural referentes aos 180 dias posteriores ao término do mencionado período de trinta dias, estabelece desconto aos consumidores residenciais, bem como altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.010/2020 os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no respectivo período.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento das faturas de energia elétrica referentes aos 180 dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda ou na classe rural dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* limita-se ao consumo de energia elétrica faturado referente ao mês de outubro de 2020.

Art. 3º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º para os consumidores enquadrados na classe residencial dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o *caput* limita-se ao consumo de energia elétrica faturado referente ao mês de outubro de 2020.

Apresentação: 22/12/2020 22:25 - PLEN
PRLE 1 => MPV 1010/2020
PRLE n.1/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Acácio Favacho (PROS/AP),
através do ponto P_122581, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Art. 4º As isenções de que tratam os arts. 1 e 2º e o desconto de que trata o art. 3º ficam limitados ao montante de recursos autorizados no § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 5º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao valor das isenções de que tratam os arts. 1º e 2º e do desconto de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá correspondente ao montante de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 6º A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XIV - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam a Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, e das disposições que resultarem de sua conversão em Lei.

.....

§ 1º-G. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput*.

.....” (NR)

Art. 7º As isenções e o desconto concedidos nos termos desta lei não excluem eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP

Apresentação: 22/12/2020 22:25 - PLEN
PRLE 1 => MPV 1010/2020
PRLE n.1/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Acácio Favacho (PROS/AP),
através do ponto P_122581, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV Nº 1.010, DE 2020

Apresentação: 22/12/2020 23:55 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1010/2020
PRLE n.2/0

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas quatro emendas de Plenário (EMP).

As EMP nº 1 tem como objetivo limitar a isenção do pagamento das faturas de energia elétrica de que trata o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020, bem como limitar o desconto de que trata o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020.

A Emenda nº 2, por sua vez, propõe renumerar o §1º como parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 1.010, de 2020, transformando-se o §2º do art. 1º em um artigo autônomo.

As Emendas nº 3 e 4, apesar de bem-intencionadas quanto ao mérito, tratam os assuntos de maneira ampla, não limitados ao objeto desta MPV que são os consumidores do Estado do Amapá. A Emenda 3 pretende vedar a cobrança de taxas de religação após a inadimplência do consumidor. A Emenda 4 veda a interrupção do fornecimento em fins de semana, feriados e nos dias úteis anteriores que precedem estes.

II - VOTO DO RELATOR

Somos pela aprovação da emenda de Plenário nº 1 que limita a isenção do pagamento das faturas de energia elétrica de que trata o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020, bem como limita o desconto de que trata o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.010, por unidade consumidora, ao valor da fatura do mês de outubro de 2020, por entender que essas balizas contribuem para evitar comportamentos oportunistas.

De igual modo, concordamos com a EMP nº 2 por entendermos que ela contribui para o aprimoramento do texto da proposição em exame.

Chancela eletrônica do(a) Dep Acácio Favacho (PROS/AP),
através do ponto P_122581, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Quanto às Emendas de Plenário nºs 3 e 4, entendemos como inconstitucionais porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário 1 e 2, pela inconstitucionalidade das Emendas 3 e 4, e, no mérito, somos pela aprovação parcial das Emendas de Plenário números 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV apresentada em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP

Apresentação: 22/12/2020 23:55 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1010/2020
PRLE n.2/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Acácio Favacho (PROS/AP),
através do ponto P_122581, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social -
PROS

Apresentação: 22/12/2020 23:55 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1010/2020
PRLE n.2/0

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.010, de 2020)

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referentes aos últimos trinta dias, os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda ou na classe rural referentes aos 180 dias posteriores ao término do mencionado período de trinta dias, estabelece desconto aos consumidores residenciais, bem como altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.010/2020 os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no respectivo período.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento das faturas de energia elétrica referentes aos 180 dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda ou na classe rural dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* limita-se ao consumo de energia elétrica faturado referente ao mês de outubro de 2020.

Chancela eletrônica do(a) Dep Acácio Favacho (PROS/AP),
através do ponto P_122581, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Art. 3º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º para os consumidores enquadrados na classe residencial dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o *caput* limita-se ao consumo de energia elétrica faturado referente ao mês de outubro de 2020.

Art. 4º As isenções de que tratam os arts. 1 e 2º e o desconto de que trata o art. 3º ficam limitados ao montante de recursos autorizados no [§ 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

Art. 5º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao valor das isenções de que tratam os arts. 1º e 2º e do desconto de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá correspondente ao montante de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 6º A [Lei nº 10.438, de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

[XIV](#) - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam a Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, e das disposições que resultarem de sua conversão em Lei.

.....

[§ 1º-G](#). Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput*.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Art. 7º As isenções e o desconto concedidos nos termos desta lei não excluem eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP

Apresentação: 22/12/2020 23:55 - PLEN
PRLE 2 => MPV 1010/2020
PRLE n.2/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Acácio Favacho (PROS/AP),
através do ponto P_122581, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

